



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524129-53.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1524129-53.2024.8.26.0228

Apelante: Leonardo de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.277

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Penas e Regime corretamente fixados. Apelo desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 157/165, acrescenta-se que a MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Dra. Cynthia Maria Sabino Bezerra Camurri, julgou procedente a ação e condenou **LEONARDO DE OLIVEIRA** à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 500 dias-multa, mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado com o decreto condenatório, apela buscando absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, reconhecimento do tráfico privilegiado (fls. 194/198).

Contrariado o recurso (fls. 202/207), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 218/228).

É o relatório.

Consta da denúncia que, em 08 de outubro de 2024, por volta de 08h40, na Travessa Negra Zeferina, 100, Jardim Jaqueline, São Paulo/SP, LEONARDO DE OLIVEIRA, guardava e armazenava, visando o comércio ilegal, 6261 porções contendo 1405,1g de cocaína, 826 porções contendo 193,1g de cocaína na forma de “crack”, 3022 porções contendo 13.776g de “maconha” e 40 porções contendo 400 mililitros de substância semelhante a “lança-perfume”, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, o acusado estava no local dos fatos, guardando e armazenando as porções de droga acima descritas, ocultadas em um barraco situado na comunidade Jardim Jaqueline, para entrega ao consumo de terceiros, visando ao tráfico.

Em dado momento, LEONARDO foi surpreendido com a aproximação de policiais militares, que diligenciavam com vistas ao combate ao tráfico de drogas no local, e decidiram pela abordagem no interior de um barraco, que estava com as portas abertas, aparentemente inabitado, dentro do qual exalava forte odor de drogas, encontrando três sacos contendo substâncias entorpecentes.

Em revista efetuada dentro da residência, os policiais localizaram LEONARDO em um colchão, dentro de um cômodo, além de outros dois sacos com mais entorpecentes, totalizando as porções de cocaína, “maconha”, “crack” e “lança-perfume” inicialmente descritas, bem como a quantia de R\$ 664,00 em espécie, a contabilidade do tráfico e outros dois celulares.

A quantidade de entorpecentes, sua distribuição em porções individuais de modo a facilitar a venda ilegal, a confissão do réu e sua prisão em local conhecido como ponto de venda de drogas autorizam concluir que ela tinha o entorpecente em seu poder visando à comercialização.

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), pelo boletim de ocorrência (fls. 02/05), pelo laudo de exame

químico toxicológico (fls. 131/136), e pela prova oral.

Quanto à autoria, os elementos probatórios coligidos nos autos dão conta de que o acusado estava atuando no mercado ilegal de drogas.

O apelante, em polícia, permaneceu em silêncio. Em juízo, confessou a prática do crime (fls. 170).

O policial militar Lucas Felipe dos Santos Brasil afirmou que estavam em uma operação de combate ao tráfico de drogas na comunidade onde se encontrava o imóvel, quando notaram um forte odor de droga vindo de um barraco, que estava com sua porta entreaberta. Verificou um saco de maconha logo na entrada da estrutura, o que ensejou a entrada no imóvel e a localização do acusado. Indagado, o réu disse não participar do tráfico, que apenas estava armazenando os entorpecentes para terceiros. Afirmou que as drogas estavam embaladas e prontas para comercialização. Afirmou ainda que foi apreendida quantia em dinheiro em posse do réu (fls. 170 audiovisual).

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Rafael Silva Oliveira.

Não há qualquer indício de que os policiais militares tenham agido com a abominável intenção de acusar falsamente o réu. Nem soa crível que os agentes tenham simulado a prisão de inocente pela prática de crime tão grave.

Irrelevante ainda que não tenham arrolado testemunhas civis quando da apreensão das drogas, sabendo-se que pessoas vizinhas e outras jamais se prestam a depor contra traficantes, temerosas de eventuais represálias.

Conjunto probatório consistente, a condenação era mesmo de rigor.

As penas foram bem dosadas.

A pena-base foi adequadamente fixada 1/6 acima do mínimo legal, consideradas as circunstâncias do artigo 42, da Lei 11.343/2006 e do artigo 59 do Código Penal, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Com efeito, a Lei nº 11.343/06, no art. 42, estabelece que “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade e variedade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Sobre o tema, a jurisprudência já decidiu que:

“Na avaliação das circunstâncias legais para fixação da pena, em se tratando de tráfico de entorpecentes, devem influir decisivamente a espécie e a quantidade de droga. O tipo de entorpecente é dado que indica o grau de nocividade para a saúde pública, correlato ao indicador das consequências do crime; a quantidade, quase sempre, aponta para o grau de envolvimento do infrator com o odioso comércio, indicando a medida de sua personalidade perigosa e voltada para a prática criminosa. Sentença e acórdão que sobejaram essas premissas bem como as demais circunstâncias que envolveram o delito, fundamentando de forma suficiente a exasperação da pena-base, na forma preconizada pelo art. 59, do Código Penal.” (STJ - 5ª T. - HC nº 18.940-RJ - Rel. José Arnaldo da Fonseca - j. 05.03.02 - v.u. - DJU de 22.04.02, pág. 225).

“(…) III - Na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade, a diversidade e a natureza da droga apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, são preponderantes sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e podem justificar a exasperação da pena-base. IV - Assim, com base no princípio do livre convencimento motivado, por força do quadro fático-probatório que envolve o tráfico de drogas e da aplicação do princípio da especialidade, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação e escolher a fração que considerar razoável para aplicar

ao caso concreto. V - Na hipótese dos autos, ao fixar a pena-base em 6 anos e 8 meses de reclusão e em 666 dias- multa, o Tribunal de origem valorou negativamente não apenas a nocividade, mas também a diversidade dos entorpecentes - 38,58g de cocaína e 28,81g de maconha?- e os antecedentes do paciente, não se evidenciando a desproporcionalidade do quantum de pena fixado na primeira fase da dosimetria.(...)” (STJ, AgRg no HC n. 677.342/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 14/11/2022).

Oportuno, ainda, consignar que “A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes e arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.” (STF, HC 113366, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, Processo Eletrônico, DJe-240, divulgado em 05-12-2013, publicado em 06-12-2013).

Assim, não se cogitando aumento tarifado, não vejo ilegalidade na fixação do aumento aplicado, que pode traduzir maior rigor do Magistrado, mas jamais ilegalidade.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea com consequente redução, resultando em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

Nesse contexto, o pedido defensivo de aplicação da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não pode ser acolhido. visto que as circunstâncias dos fatos mostram que o acusado se dedicava ao tráfico de drogas como meio de

vida, porquanto não possui ocupação lícita comprovada, ressaltando-se que no caso concreto, a quantidade e variedade das drogas apreendidas demonstram que não era iniciante nesse tipo de atividade criminosa.

Esta norma possui natureza jurídica de causa especial de diminuição de pena. A finalidade desta minorante é adequar a punição ao caso concreto, atendendo-se ao princípio constitucional de individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal).

Seu objetivo é o de adequar a pena prevista no preceito secundário do artigo 33, “*caput*”, ao fato delituoso que represente menor gravidade, ou seja, reduzida ofensa, menor perigosidade social, uma vez que se dirige as pessoas que, a despeito de terem praticado uma conduta relacionada ao tráfico de drogas, não se dediquem à traficância.

Mantido o regime fechado, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º, do CP).

Nesse quadro, não há o que se alterar.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS CORREA
Relator